

Lei Nº 421/2005

De 09 de Dezembro de 2005

"Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Gurau do Pónciano, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Gurau do Pónciano e da outras providências".

O Prefeito, chefe do Poder Executivo Municipal de Gurau do Pónciano - AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Título I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Gurau do Pónciano - AL - RPPS/IMPS

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Gurau do Pónciano, que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS/IMPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades -

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, molestia profissional, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte, e

II - proteger a maternidade e a família

Capítulo II

Das Beneficiárias

Art. 3º: - São filiados ao RPPS/IMPS, na qualidade de beneficiárias, os segurados e seus dependentes assim definidos nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 4º: - Permanece filiado ao RPPS/IMPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade do Poder Executivo, de suas autarquias, inclusive as de regime especial, e de fundações públicas, de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 24 desta Lei Complementar;

III - afastado do cargo efetivo, para a execução de mandato eletivo; e

IV - em outro país por afastamento remunerado.

Parágrafo único - O segurado que ocupe cargo efetivo na Administração Pública Municipal e exerça, concomitantemente, o mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, deve filiar-se ao RPPS/IMPS, pelo exercício do cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo exercício do mandato eletivo.

Art. 5º: - O servidor de cargo público efetivo requisitado por outro ente federativo permanecerá filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do RPPS/IMPS:

I - O servidor titular de cargo público efetivo dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive as de regime especial, e de fundações públicas.

§ I - O servidor aposentado no exercício de cargo público citado no inciso I, do caput, deste artigo;

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput deste artigo, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo público de preenchimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado inativo do RPPS/IMPS que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao RGPS.

Art. 7º - A perda da qualidade de segurado do RPPS/IMPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do RPPS / IMPS, na qualidade de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de dezeto anos ou inválido de qualquer idade;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezeto anos ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Presume-se a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, do caput, deste artigo, enquanto a das demais pessoas deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - O divorciado, o cônjuge separado judicialmente ou de fato, ou o ex-companheiro, desde que recebam pensão de alimentos, concorrem em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do caput, deste artigo, pelo período fixado na sentença judicial que arbitra a pensão alimentícia.

Art. 9º - Para os fins desta Lei Complementar, equiparam-se aos filhos, na forma do art 8º, I, desta Lei Complementar, mediante declaração escrita do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor tutelado.

Seção III

Da Inscrição no Órgão Gestor Previdenciário

Art. 10. A inscrição do segurado no órgão gestor previdenciário será obrigatória e automática, devendo ocorrer por ocasião da investidura no cargo público efetivo, posto ou graduação.

Art. 11. Serão obrigatoriamente inscritos no órgão gestor previdenciário:

I - O servidor titular de cargo público efetivo dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias, inclusive as de regime especial, e de Fundações públicas;

II - O servidor apresentado no exercício de cargo público citado no inciso I, de caput, deste artigo;

Parágrafo único. Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória no órgão gestor previdenciário os dependentes e pensionistas dos servidores referidos no caput deste artigo.

Art. 12. Incombe ao segurado a inscrição de seus dependentes, podendo estes promovê-la se aquele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação da invalidez por inspeção médica do órgão competente, integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário.

§ 2º - As informações relativas aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da qualidade de segurado,

salvo pela morte, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§4º - A inscrição dos dependentes será cancelada quando este perder a qualidade de beneficiário, na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei Complementar.

§5º - Após a perda da qualidade de beneficiário, nos casos de filho ou equiparado, sobrevivendo inválido e desde que comprovada a inexistência de renda ou de bens, poderá ser readquirida a condição de dependente, promovendo-se nova inscrição.

Art. 13 - O órgão gestor previdenciário poderá, se necessário, solicitar que o beneficiário complemente a sua documentação, no prazo máximo de dois meses, a contar da data da solicitação, sob pena de suspensão do benefício.

Capítulo III

Do Plano de Custeio

Art. 14 - O Plano de Custeio do RPPS/JMPS será revisado periodicamente, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Seção I

Do Fundo Previdenciário

Art. 15 - Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Previdenciário do Município, para garantir o Plano de Benefícios dos segurados

inscritos no RPPS/IMPS a partir da vigência desta Lei Complementar, e de seus dependentes

Parágrafo único - Caberá ao órgão gestor previdenciário a gestão única do Fundo Previdenciário de que trata o caput deste artigo.

Art. 16 - Constituem receitas do Fundo Previdenciário:

I - a contribuição previdenciária do Município incidente sobre a folha de pagamento daqueles que tenham ingressado no serviço público municipal a partir da data da publicação desta Lei Complementar, observado o disposto no caput do art. 21;

II - a contribuição previdenciária dos segurados ativos e inativos que tenham ingressado no serviço público municipal a partir da data da publicação desta Lei Complementar, observado o disposto no caput do art. 21;

III - a contribuição previdenciária dos pensionistas dos segurados que tenham ingressado no serviço público municipal a partir da data da publicação desta Lei Complementar;

IV - as doações, subvenções e legados;

V - as decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, relativos aos segurados a que se refere o art. 15 desta Lei Complementar; e

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único - Constituem também receitas do Fundo Previdenciário os valores correspondentes às contribuições previstas nas incisos I, II e III, do caput, deste artigo, incidentes sobre o salário - maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão, bem como sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município ou ao dependente, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 17 Para a constituição do Fundo Previdenciário, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lhe destinar os seguintes ativos:

- I - bens imóveis dominicais de titularidade do Município de Girau de Ponciano;
- II - bens imóveis dominicais de titularidade de Autarquias e Fundações Públicas Municipais;
- III - créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário;
- IV - participação societárias em Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista do Estado, na forma da lei;
- V - o resultado da contratação de operação de financiamento, em longo prazo, no montante necessário à sua complementação;
- VI - recursos oriundos do processo de privatização de Empresas Públicas Municipais;
- VII - os valores pertencentes às carteiras imobiliárias das Autarquias e Empresas de Economia Mista Municipais, ressalvados, no tocante às Empresas, os direitos dos outros acionistas; e
- VIII - créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à

espeoração de recursos hídricos, de petróleo e gás natural.

§ 1º - No caso da utilização, de forma antecipada, dos ativos previstos no inciso VIII deste artigo, deverá ser observada a legislação pertinente ao empenhamento público.

§ 2º - Os bens, direitos e ativos, de qualquer natureza, integrados ao Fundo Previdenciário, deverão ser avaliados em conformidade com a legislação pertinente.

§ 3º - As receitas do Fundo Previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/IMPIS e da taxa de administração destinada à manutenção do

§ 4º - O valor anual da taxa de administração mencionada no § 3º deste artigo será de até um por cento do valor total das receitas do Fundo no exercício financeiro anterior.

§ 5º - Os recursos do Fundo Previdenciário serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão a legislação federal pertinente.

Art. 18 - O regime financeiro do Plano de Benefícios, a cargo do Fundo Previdenciário, será:

I - de capitalização, para as aposentadorias não decorrentes de invalidez; e

II - de repartição de capital de cobertura, na aposentadoria por invalidez e na pensão por morte.

§ 1º - O regime financeiro de que trata

O inciso II, do caput, deste artigo, poderá ser substituído pelo regime de capitalização.

§ 2º - A reserva matemática a integralizar, decorrente da transição de regime financeiro de repartição de capital de colheita para capitalização, deverá ser amortizada em até vinte e cinco anos.

Seção II

Do Fundo Financeiro

Art. 19 - Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Financeiro, estruturado em regime de repartição simples, que atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados inscritos até a data do início da vigência desta Lei Complementar no RPPS/IMP, e de seus dependentes.

Art. 20 - Constituem receitas do Fundo Financeiro:

I - a contribuição previdenciária do Município incidente sobre a folha de pagamento daqueles que tenham ingressado no serviço público municipal antes da data de publicação desta Lei Complementar;

II - a contribuição previdenciária dos segurados ativos e inativos que tenham ingressado no serviço público municipal antes da publicação desta Lei Complementar;

III - a contribuição previdenciária dos pensionistas dos segurados que tenham ingressado no serviço público municipal antes da publicação desta Lei Complementar;

IV - as doações, subvenções e legados,

V- O resultado de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI- Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, relativos aos segurados de que trata o art. 19 desta Lei Complementar.

VII- as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também receitas do Fundo Financeiro os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I, II e III, do caput, deste artigo, incidentes sobre o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município ou ao dependente, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas do Fundo Financeiro não poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/IMPS e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS/IMPS.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º deste artigo será até um por cento do valor total das receitas do Fundo no exercício financeiro anterior.

§ 4º - Os recursos do Fundo Financeiro serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão à legislação federal pertinente.

Seção III

Das Contribuições

Art. 21. As contribuições de que tratam os incisos I, II e III e o parágrafo único, do art. 16, e os incisos I, II e III, e o § 1º, do art. 20, todos desta Lei Complementar, permanecem regidas pela Lei Municipal n.º , que dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Araucária do Paraná, no que for compatível com a presente Lei Complementar.

§ 1º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo público de provimento em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts 44, 45, 46, 47 e 83 desta Lei Complementar, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 67, § 5º.

§ 2º - Nos casos de acumulação remunerada de cargos efetivos, considerar-se-á, para fins do RPPS/IMPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão será calculada antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de isenção de que trata o caput do art. 61 desta Lei Complementar, e terá seu valor rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

§ 4º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do

RPPS/IMPS de que tratam esta Lei Complementar, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

Subseção I

Da responsabilidade pelo desconto previdenciário e pelo recolhimento ao IMPS

Art. 22. Compete ao dirigente máximo do órgão ou ente público municipal que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício promover o desconto das contribuições previstas nos incisos I, II e III, e no parágrafo único do art. 16, e nos incisos I, II e III, e no § 1º do art. 20, todos desta Lei Complementar, bem como repassá-las ao órgão gestor previdenciário, que deverá ocorrer até o décimo dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador correspondente.

§ 1º. Compete ao órgão gestor previdenciário o desconto das contribuições que recaiam sobre os benefícios previdenciários por ele administrados e pagos, além daquelas relativas aos seus próprios servidores.

Art. 23. No caso de cessão de servidores de que trata o art. 4º, I e IV, o desconto e o repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS/IMPS, conforme o art. 16, I, e o art. 20, I, todos desta Lei Complementar, isenção de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

§ 1º. O desconto e o repasse da contribuição devida pelo servidor ativo ao RPPS/IMPS, prevista no art. 16, II, e no art. 20, II, todos desta Lei Complementar,

serviço de responsabilidade:

I - do Município de Guai do Pocrano, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão ou ente cessionário, na hipótese de a remuneração ou subsídio ocorrer à conta daquele órgão ou ente cessionário, além da contribuição referida no caput deste artigo.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ênus para o órgão ou ente cessionário, será prevista a responsabilidade destes pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS/IMPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município de Guai do Pocrano.

Art. 24. O servidor ativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem recolhimento de remuneração pelo Município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições a que se referem o art. 20, I e II, e o art. 16, I e II, desta Lei Complementar, conforme tenha ingressado no serviço público municipal antes ou depois da publicação desta Lei Complementar, respectivamente.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 25 e 26, § 5º, desta Lei Complementar.

Art. 25. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor de que trata o art. 4º

desta Lei Complementar, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo público, posto ou graduação de que seja titular, conforme previsto no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 1º Nos casos de que trata o caput deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no termo final daquele prazo.

§ 2º - Na hipótese de alteração da remuneração sobre a qual deve incidir a contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Subseção II

Do não recolhimento, do recolhimento indevido e da restituição de indébito

Art. 26 - Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos desta Lei Complementar, o órgão gestor previdenciário lavrará notificação de lançamento com discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que estes se referirem.

§ 1º - Devidamente notificado, o responsável pelo pagamento da contribuição terá o prazo de trinta dias para efetuar-lo ou apresentar defesa.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem apresentação de defesa ou pagamento, o crédito deverá ser encaminhado para que se proceda à

inscrição em Dívida Ativa no âmbito do órgão gestor previdenciário

§3º - Apresentada à defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido ao titular do órgão gestor previdenciário, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Previdência Social (CMPS) na forma do seu Regimento.

§4º - Quando o não recolhimento das contribuições for imputado a órgão ou ente integrante do Poder Executivo Municipal, ficará o órgão gestor de finanças incumbido de promover o repasse ao órgão gestor previdenciário dos valores respectivos, compensando-se perante o inadimplente mediante o desconto das importâncias que lhe forem devidas no mês subsequente.

§5º - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a multa de dois por cento sobre o principal, bem como os juros aplicáveis aos tributos estaduais, podendo a contribuição previdenciária atrasada ser parcelada em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

§6º - No caso de ausência de repasse ao Fundo Previdenciário ou Fundo Financeiro das contribuições descontadas na fonte, serão solidariamente responsáveis pelo inadimplemento dos respectivos créditos tributários as pessoas indicadas no art. 22 desta Lei Complementar, que deverão ser notificadas na forma do §1º deste artigo, para apresentar defesa ou efetuar o pagamento.

Art. 27 - Salvo nas hipóteses de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS/IMPS.

§1º - Na hipótese de recolhimento indevido, o indébito será atualizado pelo índice aplicável à devolução de indébitos tributários no âmbito estadual a contar da data do pa-

gamento de recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação

§ 2º - A restituição de contribuição descontada indevidamente do beneficiário somente poderá ser feita a ele próprio ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo desconto já efetuou a devolução

Art. 28 - O pedido de repetição de indébito previdenciário deverá ser encaminhado ao órgão gestor previdenciário.

Art. 29 - O direito de pleitear restituição de indébito previdenciário extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento indevido

Capítulo IV

Da Organização do RPPS/IMPS

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS

Art. 30 - Fica instituída o Conselho Municipal de Previdência Social (CMPS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado ao órgão gestor previdenciário, composto por quatro conselheiros efetivos e quatro conselheiros suplentes, todos escolhidos dentre profissionais, experiência e notório saber nas áreas de Seguridade, Administração, Economia, Finanças ou Direito, para mandato de dois anos, admitida uma única recondução

§ 1º - O CMPS será presidido pelo Titular do órgão gestor previdenciário e será composto pelos seguintes representantes:

- I - Dois representantes do Poder Executivo;
- II - um representante de inativos e pensionistas;
- III - um representante dos servidores ativos

§ 2º - Cada membro terá um suplente com mandato de mesma duração que o titular, também admitida uma recondução.

§ 3º - Os membros do CMPS e os respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I - os representantes do Poder Executivo serão indicados pelos respectivos Chefes; e
- II - os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, serão eleitos entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 4º - Os Conselheiros do CMPS não serão destituíveis, ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo em que lhes sejam assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º - Será considerada relevante serviço público a participação no CMPS, não ensejando a percepção de gratificação de qualquer natureza.

Subseção I

Do Funcionamento do CMPS

Art. 31 - O CMPS reunir-se-á ordinária-

mente, em sessões mensais com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, com antecedência mínima de cinco dias, quando convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, três de seus membros.

Parágrafo único - Das reuniões do CMPS, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 32 - As decisões do CMPS serão tomadas por maioria simples, salvo nas hipóteses previstas no respectivo Regimento Interno em que seja maioria absoluta.

Art. 33 - O Presidente do Conselho terá direito à voz e, apenas nos casos de empate, a voto.

Art. 34 - Incumbirá ao órgão gestor previdenciário proporcionar ao CMPS os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção II

Da competência do CMPS

Art. 35 - Compete ao CMPS:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes complementares do RPPS/IMPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS/IMPS;

III - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS/IMPS;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária

do Município;

V- autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI- autorizar a aquisição, a alienação e a oneração de bens móveis integrantes do patrimônio do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, observada a legislação pertinente;

VII- aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração, pelo IMPS, de contratos, convênios e ajustes para a aplicação dos recursos do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 1993;

VIII- deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

IX- adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro;

X- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS/IMPS;

XI- manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Conta do Estado;

XII- solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIII- dirimir dúvidas nas matérias de sua competência quanto à aplicação das normas regula-

mentares relativas ao RPPS/IMPS;

XIV - garantir o pleno acesso dos segurados e dependentes às informações relativas à gestão do RPPS/IMPS;

XV - manifestar-se em projetos de lei sobre acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS/IMPS;

XVI - aprovar o Regimento Interno do órgão gestor previdenciário;

XVII - pronunciar-se em qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Titular do órgão gestor previdenciário ou pelo Conselho Fiscal;

XVIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS/IMPS;

XIX - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Titular do órgão gestor previdenciário nos processos administrativos relativos aos benefícios previdenciários, bem como nos atinentes à precedência ou não dos lançamentos, conforme disposto no art. 26, § 3º, desta Lei Complementar.

Seção II

Do Conselho Fiscal - CF

Art. 36 - Fica instituído o Conselho Fiscal (CF), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado ao IMPS, composto por quatro membros efetivos e quatro membros suplentes, todos escolhidos dentre profissionais, experiência e mérito sabers nas áreas de Contabilidade, Administração, Economia, Finanças ou Direito, para mandatos de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 1º - O CF será composto pelos seguintes representantes:

I - dois do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

II - um dos servidores ativos, eleito entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações correspondentes; e

III - um dos servidores inativos e pensionistas, eleito entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 2º - O Prefeito escolherá entre os representantes do Poder Executivo aquele que presidirá o CF

§ 3º - Os Conselheiros do CF não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgado em processo administrativo, observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, se culpados por falta grave ou imputação punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Subseção I

Do Funcionamento do CF

Art. 37 - O CF reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais com a presença da maioria absoluta de seus membros, e extraordinariamente, com antecedência mínima de cinco dias, quando convocado pelo presidente ou por, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 38 - As decisões do CF serão tomadas

das por maioria simples, salvo nas hipóteses previstas no respectivo Regimento Interno em que se exija maioria absoluta.

Art. 39. O Presidente do CF terá direito a voz e a voto, inclusive o de desempate.

Art. 40. Incumbem ao órgão gestor previdenciário proporcionar ao CF os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção I I

Da competência do CF

Art. 41. Compete ao CF:

I - aprovar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IAPG;

II - emitir pareceres prévios sobre a regularidade e a validade econômica, fiscal e jurídica das operações previstas no art. 35, VI, VII e VIII, desta Lei Complementar;

III - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo chefe do Poder Executivo, pelo Titular do órgão gestor previdenciário ou pelo CMPS; e

IV - comunicar ao CMPS os fatos relevantes apurados no exercício de suas atribuições.

Art. 42. Será considerada relevante o serviço público a participação no CF, não ensejando a percepção de gratificação de qualquer natureza.

Capítulo V

Do Plano de Benefícios

Seção I

Dos Benefícios Previdenciários

Art. 43. O RPPS/IMPS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - A Lei poderá instituir outros benefícios, desde que assegure a respectiva fonte de custeio total.

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 44. A aposentadoria por invalidez

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de sua atividade para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial do órgão competente, integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário, que declarar a incapacidade, e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1.º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observada, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 67 desta Lei complementar.

§ 2.º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 3.º - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria permanentemente cessada, a partir da data de sua constatação, retroagindo seus efeitos à data de retorno ao exercício da atividade laboral.

Subseção

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 45. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida

no art. 67 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público,

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que cumprir exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 47 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público,

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem,
e sessenta anos de idade, se mulher.

Subseção V

Do Auxílio - Doença

Art. 48 - O auxílio - doença será devido ao segurado ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º - O auxílio - doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá na renda mensal correspondente a cem por cento do subsídio ou da remuneração do segurado, por ocasião da data do evento, e será pago pelo órgão ou ente público a que estiver vinculado, ou para o qual esteja adido sem ônus para o cedente, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 2º - Será concedido auxílio - doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica do órgão competente integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário.

§ 3º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio - doença, pela reabilitação para o exercício de seu cargo ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento de seu subsídio ou de sua remuneração, sendo devido o auxílio - doença a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 5º - O segurando somente deve ser enca-

minhado ao órgão responsável pela inspeção médica, integrante da estrutura do órgão gestor previdenciário quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

§ 6º - O afastamento do segurado para o período de até quinze dias dar-se-á mediante apresentação de atestado médico.

§ 7º - Se for concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Estado desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 49 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de reabilitação para o exercício do mesmo cargo efetivo deverá ser aposentado por invalidez.

Subseção VI

Do Salário - Maternidade

Art. 50 - Será devido salário-maternidade à segurada ativa gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário maternidade consistirá na renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada, e será pago mensalmente pelo órgão ou ente público a que estiver vinculada, ou para o qual estejam cedidas, sem ônus para o cedente, optando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previ-

denciárias.

§ 3º - Deverão ser conservados durante dez anos, pelo órgão ou ente públicos, os comprovantes das pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para fins de fiscalização do órgão gestor previdenciário.

§ 4º - Em caso de aborto não criminoso e na hipótese de matrimônio, comprovados mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com o benefício do auxílio-doença.

Art. 51 - À segurada que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver menos de um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade incompletos; e

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Subseção VII

Do Salário - Família

Art. 52 - Será devido, mensalmente, o salário-família ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,18 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade, observado o disposto no art. 53, todos desta Lei.

Complementar.

§1º - O valor-limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do R&PS.

§2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais de idade, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, pelos filhos ou equiparados menores de quatorze anos ou inválidos de qualquer idade.

Art. 53 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 20,00 (vinte Reais), para o segurado com remuneração mensal bruta não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa Reais), ou

II - R\$ 14,09 (quatorze Reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal bruta superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa Reais), e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis Reais e dezesseis centavos).

§1º - O salário-família será pago mensalmente pelo órgão ou ente público a que estiver vinculado o segurado, ou pelo qual esteja cedido sem ônus para o cedente, junto com a remuneração, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§2º - Os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes deverão ser conservados durante dez anos pelo órgão ou ente público, para fins de fiscalização do órgão gestor previdenciário.

Art. 54. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS/IMPS, ameros terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio e separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquela a cargo de quem ficar o sustento do menor.

Art. 55. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação, obrigatória até os seis anos de idade, além de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Art. 56. O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 57. A pensão por morte corresponde à importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts 8º e 9º desta Lei Complementar, por ocasião do seu falecimento, e representa:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo segurado apresentado na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - a totalidade da remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGP, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - antes sentença judicial declaratória de ausência; ou

II - mediante prova do desaparecimento em definitiva com a comprovação da morte do segurado ausente ou cancelada mediante o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes dispensados de repor valores recolhidos, salvo se tiverem procedido de má-fé.

§2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação da morte do segurado ausente ou cancelada mediante o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes dispensados de repor valores recolhidos, salvo se tiverem procedido de má-fé.

§3º - O pensionista de que trata o §1º deste artigo deverá declarar, anualmente, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao órgão gestor previdenciário o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§4º - Os valores referidos neste artigo se não corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGP.

Art 58 - A pensão por morte será devida aos dependentes a partir das seguintes datas:

I- do óbito, quando requerida nos primeiros dias subsequentes;

II- do requerimento, quando requerida após primeiros dias da data do óbito;

III- do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV- da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 59- A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente.

Parágrafo único- O requerimento de habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente não produzirá efeitos a contar da data do protocolo.

Art. 60- A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 81 desta Lei Complementar.

Art. 61- Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS/IMPS, exceto a pensão deixada pelo cônjuge, companheiro ou companheira que será limitada a uma só, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, observado em todo caso o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§1º- Verificada a existência de acumulação ilícita de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de dez dias, o direito de opção,

resol penna de suspensão dos pagamentos e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 2º - O valor das pensões decorrente de legítima acumulação, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição Federal

Art 62 - Verifica-se a qualidade de dependente, para fins desta Lei Complementar, na data do óbito do segurado, observados, quando for o caso, o critério de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não originarão qualquer direito à pensão, salvo o disposto no art. 12, § 5º, desta Lei Complementar

Art 63 - Reverterá aos demais dependentes a parte da qual cujo direito à pensão for extinto

Art 64 - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, para a pessoa a ele equiparada ou para o irmão, pela emancipação ou ao completar dezoito anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez; e

IV - pelo casamento ou constituição de união estável, do beneficiário.

Parágrafo único - Com a extinção do último beneficiário, a pensão será extinta.

Do Auxílio-Reclusão

Art. 65 - O auxílio-reclusão constitui a importância mensal devida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis Reais e dezenove centavos), que não receber remuneração dos órgãos públicos, não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, e corresponderia à última remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor-limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração ou subsídio.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, sendo restabelecido somente a partir da data de sua recaptura ou reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão de auxílio-reclusão, além da documentação que comprovem a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento, que certifique a cessação do pagamento da remuneração ou do subsídio ao segurado, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo

tal documento renovado trimestralmente

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído, pelo segurado ou por seus dependentes, ao Fundo Previdenciário ou ao Fundo Financeiro, a depender da data de admissão do servidor ao serviço público, aplicando-se os juros e os índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º - O pagamento do auxílio-reclusão cessa a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional, ou do trânsito em julgado de sentença condenatória de que resulte perda do cargo.

§ 9º - As condições atinentes à pensão por morte serão aplicáveis, no que for cabível, ao auxílio-reclusão.

Seção II

Do Aluno de Permanência

Art. 66 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 46 e 83 e que opte por permanecer em atividade para jus a um alívio de permanência equivalente ao valor de uma contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria

compulsória contidas no art. 45, todos desta lei complementar.

§ 1º - O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, já Constituição Federal, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com preventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 85 desta lei complementar, desde que conte, no mínimo, com vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência e de responsabilidade do órgão ou Entidade de lotação originária, salvo nas hipóteses de cessão com ônus para o pensionário.

Seção III

Das Regras de cálculo dos Preventos e de Reajustes dos Benefícios

Art. 67 - No cálculo dos preventos das aposentadorias referidas nos arts. 44, 45, 46, 47 e 83 desta lei complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteja vincula-

do, correspondentes a cento por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral de índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do R.G.P.S.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração ou subsídio do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve menção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º - Os valores das remunerações ou subsídios a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações ou subsídios consideradas no cálculo da aposentadoria e utilizadas na forma do § 1º deste artigo, não

podem ser:

- I- inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II- superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS; ou
- III- superiores aos valores do limite máximo de remuneração no serviço público do respectivo ente.

§ 6º- As maiores remunerações ou subsídios de que trata o caput deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º- Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º- Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 69 desta Lei Complementar.

§ 9º- Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo vencimento e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido das adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10- Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com

previdentes integrais, conforme o art. 46, III, desta Lei Complementar, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11- A fração de que trata o § 10 deste artigo se-
rá aplicada sobre o valor dos previdentes calculado conforme es-
te artigo, observando-se, previamente, a aplicação do limite
referido no § 8º deste artigo.

§ 12- Os períodos de tempo utilizados no cálculo
previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 68- Os benefícios serão reajustados para pre-
servar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme
critérios estabelecidos em lei.

Seção IV

Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 69- É vedada a inclusão nos benefícios
para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias
pagas em decorrência de local de trabalho, de função de con-
fiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência
de que trata o art. 66 desta Lei Complementar, ressalvado o
disposto no art. 21, § 1º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O disposto no caput deste
artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em
decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de
cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração
de contribuição do servidor que se aposentar com previdentes
calculados conforme o art. 67 desta Lei Complementar, respec-
ta, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração ou subsí-
dio do segurado no cargo efetivo.

Art. 70 - Reservado o disposto nos arts. 44 e 45 desta Lei Complementar, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 71 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de Poder e aos civis, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 72 - Para fins de concessão de benefícios do RPPS/IMPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 73 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 74 - Reservadas as aposentadorias decorrentes de cargos públicos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS/IMPS.

Art. 75 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação judicial do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS/

IMPS, salvo o direito dos absolutamente incapazes, na forma do Código Civil (Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 76 - O segurado apenado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de suas idades, deusas, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário.

Art. 77 - Qualquer dos benefícios previstos nesta lei complementar será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - moléstia contagiosa;

II - impossibilidade de locomoção; ou

III - incapacidade civil.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do § 1º, deste artigo, o benefício poderá ser entregue a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de dez meses.

§ 3º - Não poderá ser procurador o ~~procurador~~ ~~procurador~~ público atuante, salvo quando parentes até o segundo grau.

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso III, do § 1º, deste artigo, o benefício poderá ser pago ao cônjuge ou companheiro, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a seis meses, o pagamento a qualquer membro.

§ 5º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados a

pensão por morte, ou, na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, e em qualquer hipótese mediante autorização judicial.

Art. 78 - Serão descontadas dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no art. 16, II e III desta Lei Complementar;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS/IMPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e

VI - as contribuições e mensalidades autorizadas pelos beneficiários.

Art. 79 - Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre os dependentes de um mesmo benefício e na hipótese do art. 53 e 66 desta Lei Complementar.

Art. 80 - Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS/IMPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 46, 47, 83, 84 e 85 que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único - Para efeito de cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dar a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício.

uma data imediatamente anterior à da concessão da inatividade remunerada.

Art. 81- Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo CMPS, o processo do benefício previdenciário será imediatamente reaberto, promovendo-se as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 82- É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, outro Estado, Distrito Federal ou Município.

Seção V

Das Regras de Transição

Art. 83- Ao servidor do RPPS/IMPS que tiver sido investido regularmente em cargo público efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Município de Guanabara, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a Constituição Federal, será facultada sua aposentadoria com prêmios calculados de acordo com o art. 67 desta Lei Complementar quando o servidor, cumulativamente:

I- tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II- tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dá a aposentadoria,

III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda Constitucional, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O segurador de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo terá os seus proventos de inutilidade reduzidos para cada ano antecipado, em relação, aos limites de idade estabelecidos pelo art. 46, caput, e § 1º, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aqueles que completarem até 31 de dezembro de 2005 as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo; ou

II - cinco por cento, para aqueles que completarem as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, à Constituição Federal, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda Constitucional, contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com

forme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art 68 desta Lei Complementar.

Art 84. Reservado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art 46, ou pelas regras estabelecidas pelo art 83 desta Lei Complementar, o segurado do RPPS/IMPS, que tiver sido investido regularmente em cargo público efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, à Constituição Federal, poderá aposentar-se com proventos integrais, que correspondam à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 46, § 1.º, desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art 37, XI, da Constituição Federal.

Art 85 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados, e pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cum

prazo e requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - Os prêmios da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2013, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art 86 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os prêmios de aposentadoria dos segurados do RPPS/IMPS, em função em 31 de dezembro de 2013, bem como os prêmios de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 35 desta Lei Complementar, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Capítulo VI

Des Registros Financeiros e Contábeis

Art 87 - O RPPS/IMPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão ou ente competente da

União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS/IMPS será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 88 - Será mantido registro individualizado dos segurados do RPPS/IMPS, conforme discriminado em Regulamento

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante esboço anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Capítulo VII

Regime de Previdência Complementar

Art. 89 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput deste artigo, o Estado poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS/IMPS, os limites máximos estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que

Terá ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Título II

Do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guara do Povoamento - IMPS.

Art. 90 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guara do Povoamento, criado pela Lei Municipal n: 415, de 9: de setembro de 2005, autarquia municipal vinculada à Secretaria de Administração, com sede e foro no Município de Guara do Povoamento, passa a denominar-se, abreviadamente, pela sigla IMPS.

Parágrafo único - O IMPS goza de autonomia funcional, administrativa e financeira, operando com contas distintas da titulada pelo Tesouro Municipal.

Art. 91 - Compete ao IMPS, como gestor único do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Guara do Povoamento

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/IMPS,
 II - administrar recursos financeiros e outros ativos do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro para o custeio dos proventos de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, das pensões e dos demais benefícios previstos nesta Lei Complementar;

III - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos;

IV - conferir, analisar e prover os pedidos de todos os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Comple

montar, bem como fixar e pagar os respectivos valores,
V- executar a Dívida Ativa referente ao Fundo
Previdenciário e ao Fundo Financeiro

Art. 92- Ficam os Poderes Executivo e o Legisla-
tivo, bem como as respectivas Autarquias e Fundações, in-
cumbridos de encaminhar ao órgão gestor previdenciário,
mensalmente, a relação nominal dos segurados e seus
dependentes, os valores de subsídios, remunerações e de con-
tribuições respectivas, além de todas as informações cadastrais,
financeiras e contábeis relativas ao recolhimento das con-
tribuições previdenciárias de cada usuário, a partir de 01 de
novembro de 2005, em formulário próprio, inclusive por meio
eletrônico, tal como discriminado em Regulamento

Art. 93- A estrutura organizacional do IMPS
será de um conselho de administração, composto de um presi-
dente e dois membros e um diretor superintendente do IMPP,
observadas as atribuições legais da Autarquia

Art. 94- É vedado o preenchimento de mais de
trinta por cento dos cargos de provimento em comissão do IMPS
por pessoas que não pertençam ao respectivo quadro efetivo

Art. 95- Ficam criados, no quadro de Pessoal
do IMPS, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I- um cargo de Coordenador,
- II- um cargo de Subcoordenador,
- III- um cargo fiscal previdenciário

Art. 96- O cargo de Presidente do IMPS equi-
para-se ao de Secretário Municipal, inclusive para fins de re-
muneração

Título III

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 97 - Ficam os Poderes Executivos e Legislativo, bem como as respectivas Autarquias e Fundações, obrigados a fornecer ao órgão gestor previdenciário, no prazo de cento e vinte dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, os dados cadastrais de cada um dos servidores efetivos e dependentes, bem como as documentações relativas, necessárias ao desempenho da gestão única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Art. 98 - Fica estipulado o período de transição correspondente a cento e cinquenta dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, ao fim do qual o IMPS deverá encontrar-se em efetivo funcionamento como órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.


Art. 99 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de orçamento Geral do Município.

Art. 100 - Fica revogada, a partir de 1 de novembro de 2005, toda espécie de contribuições previdenciárias para o Regime Próprio dos servidores do Município de Gurau do Tocantins concedida em caráter geral ou especial

Art. 101 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 278/93, com suas posteriores alterações, respeitadas as situações de direito adquirido.

Art. 102- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano-AL,
09 de dezembro de 2005.


David Ramos de Barros
Prefeito
Girau do Ponciano-AL


Albedes Oliveira Silva
Sec. Municipal de Administração e
Planejamento